



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D. / C.B.A. 3 66	
Folha N°	02/2008
Proc. N°	

Aos 16 dias de abril de 2008, foi declarada pelo Presidente da **COMISSÃO DISCIPLINAR** do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da CBA, aberta a sessão de Instrução e Julgamento, as 11:00 horas, dos processos conforme a pauta: 16/2007 Geraldo Sermann, 01/2008 Fábio Zarichen Ebrahim, 02/2008 José Hybernon Cysne Neto. Foi iniciada a sessão, apregoado o processo nº **02/2008-CD recorrente José Hybernon Cysne Neto, recorrido - CBA**. Presentes: o Presidente da Comissão Disciplinar Dr. Kênio Marcos Ladeira Barbosa, os Auditores, Drs. Carlos Alberto Diegas Dutra, Dr^a Andréa Cecília Kerr Byk Contrucci, Dr. Augusto César Monteiro do Espírito Santo. Ausente Dr. Mauro de Castilho. O Procurador Dr. Livio Piva Junior. Dr. Cleacyr Scaglione patrono do recorrido, recorrente representado por Dr. Ciro José Callegaro. Este Tribunal por unanimidade negou provimento ao recurso nos termos do voto da relatora, mantendo-se na íntegra a decisão ora recorrida. Pela recorrida foi manifestada a intenção de recurso, ficando estabelecido que o prazo recursal contará a partir da intimação da disponibilização do acórdão. Estando a disposição a gravação deste julgamento para os interessados no prazo legal, cujas despesas para tanto correrão pela parte interessada. No caso do artigo 133 do CBJD, o relator providenciará o acórdão. Em ambos os casos, com ou sem pedido do acórdão, saem as partes intimadas, a partir desta data. Dê-se ciência ao CTDN. Nada mais.

Presidente – Dr. Kênio M.L.Barbosa _____

AUDITORES:

Dr. Carlos Alberto Diegas Dutra _____

Dr^a. Andréa C. Kerr Byk Contrucci-Relatora _____

Dr. Augusto C. M.do Espírito Santo _____

Procuradoria - Dr. Livio Piva Junior _____

Dr. Cleacyr Scaglione – adv. recorrida _____

Dr. Ciro José Callegaro-adv. Recorrente _____

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	68
Proc. N°	02/2008
RUBRICA	

PROCESSO nº 02/2008-CD
RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: José Hybernon Cysne Neto
RECORRIDA: Confederação Brasileira de Automobilismo - CTDN

RELATÓRIO



RECEBIDO EM 03/10/2008

HORA: 12 h 40 min.

SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA
DESPORTIVA

Secretaria

Cuida-se o presente de Recurso interposto pelo piloto JOSÉ HYBERNON CYSNE NETO, contra decisão do Presidente do Conselho Técnico Desportivo Nacional, que indeferiu a expedição da cédula desportiva PGC "Super A" em seu nome.

2. Aduz o Recorrente que é piloto profissional de automobilismo há quase 20 (vinte anos), com extenso currículo do qual constam diversas participações e conquistas, e tem a expectativa de disputar o Campeonato Brasileiro de Stock Car V8, já possuindo patrocínio necessário.
3. Todavia, ao solicitar a Federação Cearense de Automobilismo a renovação de sua carteira, recebeu a cédula como "PGC A" (piloto geral de competição - A), o que não lhe permite disputar a competição pretendida, em razão da nova disposição inserida no regulamento da categoria, editado em 29/01/08.
4. Ressalta que não obstante entenda a nova regra, a mesma não se apresenta coerente, revelando-se limitadora. Todavia, entende que preenche um dos requisitos por ela impostos para a obtenção da licença necessária à participação no campeonato 2008 de Stock Car, haja vista ter se classificado em 3º lugar no Campeonato Sul Americano de Fórmula 3 Light, no ano de 2002.]
5. Esclarece, que em que pese a comprovada colocação, não logrou obter a licença pretendida, eis que consoante entendimento da CODASUR, ao Recorrente retransmitido pela Federação Cearense, o *"a classe Light do Campeonato Sul Americano de Fórmula 3 foi criada apenas para incentivar pilotos iniciantes ou menos competitivos, porém, para efeito de graduação, estes pilotos sempre foram classificados na tabela geral do Campeonato"*.
6. Assim, manifesta-se no sentido de que a decisão objeto do presente Recurso não atende aos preceitos legais, aos objetivos do esporte e causa-lhe irreparável prejuízo.
7. Assevera, ainda, que a categoria Light, que possui regulamento próprio, não é categoria "promocional", eis que exige técnica apurada dos pilotos - por constituir-se na mais rápida categoria F3 do mundo - destacando, ainda, que o objeto da norma do CDA é *"privilegiar pilotos com experiência suficiente para*

9

pilotar um stock Car V8 e, dentre os requisitos encontra-se a participação em categoria internacional e obtenção de até o 3º lugar, não importando tratar-se de categoria principal ou light", sendo certo que a resposta da CODASUR não tem relação direta com a aplicabilidade da norma do CDA que trata da obtenção da Cédula PGC "Super A".

8. Entende, ainda, o Recorrente, que ainda que não seja considerado enquadrado nos termos do CDA, faz jus à Cédula PGC "Super A" em virtude de direito adquirido, haja vista ter participado dos campeonatos de 2006 e 2007 da referida categoria, pelo que a recusa violaria preceito constitucional, causando-lhe prejuízos irreparáveis, pelo que requer seja dado provimento ao Recurso para reformar a decisão proferida, ao tempo que protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas.

9. Em suas contra-razões, a Recorrida aduz que para a temporada 2008 da mais disputada categoria do automobilismo brasileiro, a CBA implementou diversas mudanças técnicas e desportivas, dentre as quais a criação da categoria "piloto graduado de competição super A", nos termos do disposto no art. 26º, I, "a" do Código Desportivo de Automobilismo/2008.

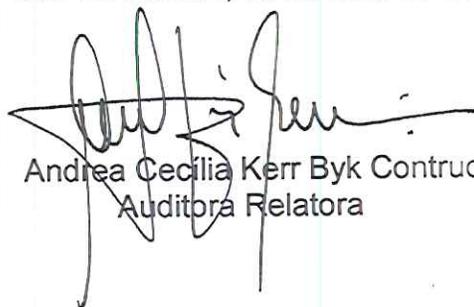
10. Que para a obtenção do enquadramento na referida categoria, o piloto deveria enquadrar-se, ao menos, em um dos itens relacionados no art. 28, 1, "d" do CDA/2008, o que não logrou o recorrente.

11. Ressalta, ainda, que o CTDN agiu em estrita consonância com as normas vigentes, sendo certo que a Fórmula 3 Sul Americana classe Light, consoante informações prestadas pelo próprio organizador daquela competição - CODASUR (entidade internacional filiada à FIA), nunca foi considerada uma categoria internacional, mas sim uma classe promocional, pelo que os resultados ali obtidos não integram a tabela oficial da Organizadora, referente à classe Light, cuidando-se tão somente de documento emitido pela empresa de cronometragem.

12. Por todo o exposto, assevera que a decisão proferida encontra-se calcada no estrito cumprimento dos regulamentos desportivos, pelo que requer a sua manutenção com o conseqüente não provimento do Recurso interposto, ao tempo que protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008.



Andrea Cecilia Kerr Byk Contrucci
Auditora Relatora

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	70
Proc. N°	02/2008
RUBRICA	

PROCESSO nº 02/2008-CD
RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: José Hybernon Cysne Neto
RECORRIDA: Confederação Brasileira de Automobilismo - CTDN

VOTO

Na forma do que dispõe o regulamento da Stock Car 2008, constitui condição prévia ao ingresso no campeonato, na qualidade piloto competidor, a obtenção da licença PGC Super A, nova classificação trazida pelo CDA/2008, em seu art.28,I, "d".

2. Ocorre que o piloto Recorrente não obteve êxito em seu pleito para a obtenção da referida licença, haja vista a negativa formal da Federação Cearense de Automobilismo, contra a qual insurge-se por intermédio do presente Recurso.

3. Da análise do que consta dos autos, verifica-se que a negativa da Federação Cearense embasou-se em manifestação do Conselho Técnico Desportivo da CBA, no sentido de que a referida licença não poderia ser concedida ao piloto ora Recorrente em razão de o mesmo não preencher os requisitos necessários a tanto.

4. Alega o Recorrente que, dentre o rol contido no art. 28, I, "d" do CDA/2008, atende, integralmente, à exigência contida no item 4, qual seja, possuir em seu currículo a comprovação de ter sido classificado em até terceiro lugar em campeonato internacional, reconhecido pela FIA ou ASN filiada à FIA.

5. Verifica-se, portanto, que o nó górdio da questão ora trazida à apreciação deste Tribunal reside em aferir-se, ou não, se o Recorrente preenche, de forma integral e inquestionável, o a condição "*sine qua non*" à obtenção da licença PGC Super "A", descrita no item 4, "d", do inciso I do art. 28 do CDA/2008.

6. Consoante afirmativa contida nas razões de Recurso, o piloto José Hybernon Cysne Neto, declara e afirma que obteve a 3ª colocação no Campeonato Sul Americano de Fórmula 3 Light no ano de 2002, sendo certo que tal campeonato internacional era reconhecido pela FIA.

7. Por cuidar-se de competição internacional organizada e supervisionada pela *Confederación Deportiva Automovilística Sudamericana* - CODASUR - entidade formada pela união das federações de automobilismo esportivo dos países da América do Sul, filiada à FIA, cuidou o Conselho Técnico da Recorrida de encaminhar àquela entidade, questionamento específico, no seguintes termos:

COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° _____
Proc. N° 07/2008 71
RUBRICA _____

"Com a finalidade de esclarecer qual o critério para que um determinado piloto use os resultados obtidos no campeonato Sul Americano de Fórmula 3, solicitamos a seguinte informação:

Poderá ser usado o resultado obtido pelo piloto na classe light separadamente ou deverá ser usado o resultado obtido na classificação geral do campeonato ?"

8. Em resposta à indagação efetuada, esclareceu a CODASUR que "Em relacion a su consulta, le aclaro que la Clase Light es una clase promocional de la Categoría y que em consecuencia, debe considerarse la Clasificación General del Campeonato.

9. Restando, portando, descartada pela própria Entidade Internacional organizadora do evento, a possibilidade de utilizar-se, como dado balizador, os resultados obtidos por um piloto no Campeonato Sul Americano de Fórmula 3 Light - haja vista cuidar-se de classe promocional, mister se faz apurar, consoante orientação da própria CODASUR, a classificação GERAL do piloto Recorrente, no campeonato indicado.

10. Verifica-se do contido às fls. 28 dos autos que o piloto obteve a 21ª posição na classificação geral.

11. Verifica-se, assim, de forma inequívoca, que o Recorrente não preenche o requisito por ele indicado - item 4, "d", do inciso I do art. 28 do CDA/2008 - para a obtenção da licença pretendida.

12. Destaque-se ainda, não restarem por ele preenchidos quaisquer das demais hipóteses relacionadas de forma taxativa e exaustiva, no item "d", inciso I e parágrafo único do art. 28 da norma retrocitada, verificando-se, portanto, a existência de impossibilidade legal de atendimento, pela Recorrida, ao seu pleito de obtenção de licença PGC Super "A".

13. Quanto às demais alegações trazidas pelo Recorrente, mister se faz destacar que não há, no presente caso, que falar-se em direito adquirido.

13. Consoante definição trazida pelo festejado jurista Caio Mário da Silva Pereira:

"Direito adquirido, 'in genere', abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo pré-fixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para seu exercício, sejam ainda os

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	72
Proc. N°	02/2008
RUBRICA	

subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem".

15. Nestes termos, e considerando que as competições de Stock Car sujeitam-se a regulamentos **anuais** e aos termos do CDA, entre outras normas, e que, por motivos de segurança ou quaisquer outros, podem, **ao livre arbítrio da CBA**, na qualidade da entidade máxima do automobilismo nacional, **ser objeto de alteração**, verifica-se que a obtenção de licenças anuais para a atuação, na qualidade de piloto, em quaisquer das modalidades existentes no automobilismo brasileiro, não constituem, nem poderiam constituir-se, em direito adquirido, haja vista a necessidade de preenchimento, pelos candidatos, de forma periódica - no caso anual - de todos os pré-requisitos, regulamentares à obtenção das respectivas licenças.

16. De se ressaltar, ainda, que não há que falar-se em descenso, mas tão somente no não preenchimento dos requisitos essenciais à atuação, na qualidade de piloto, na modalidade pretendida pelo Recorrente.

Por todo o exposto, recebo o presente recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008.


Andrea Cecília Kerr Byk Contrucci
Auditora Relatora